DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3922/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5660/2014
PROTOCOLO	: 1510130
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 636/2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 254/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS
CONTRATADA	: FÁBRICA – QUÍMICA, PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 78.248,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO — 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – CONVITE - AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da contratação pública iniciada no procedimento licitatório na modalidade **Convite n.º 254/2010** – (peça 05, fls. 15-27), da formalização do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho n.º 636/2010 -** (peça 14, fls. 58-66) e dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A contratação foi precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 254/2010*, vinculada nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos e posteriores alterações.

O objeto da contratação é a aquisição de lubrificantes automotivos, visando atender a frota de veículos e máquinas da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação, conforme detalhamento contido no Edital – (peça 05, fls. 15).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 78.428,00 (setenta e oito mil quatrocentos e vinte e oito reais), conforme consignado na Nota de Empenho n.º 636/2010 - (peça 05, fls. 58-61).

O prazo estabelecido para a entrega do objeto contratado contempla o período de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da Nota de Empenho, nos termos do item 10.3 do instrumento convocatório - (peça 05, fls. 18).

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, *ressalvando* a remessa intempestiva da documentação da licitação, consoante Análise **ANA–2ª ICE–19699/2015** - (peça 19, fls. 76-77).

O douto Ministério Público de Contas, em apreciação do feito prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-5898/2016** - (peça 20, fls. 78-79), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases, *ressalvando* a remessa intempestiva da documentação da licitação, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável em razão da falha apontada.

A análise nesta oportunidade recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do Substituto Contratual e sua respectiva execução financeira, conforme previsto no art. 122, inciso IV, alínea *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 254/2010* precedeu à contratação, seguindo rigorosamente os ditames da Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

O objeto da contratação é a aquisição de lubrificantes automotivos, visando atender a frota de veículos e máquinas da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação, no valor de R$ 78.428,00 (setenta e oito mil quatrocentos e vinte e oito reais), conforme consignado na Nota de Empenho n.º 636/2010 - (peça 05, fls. 58-61).

A execução financeira está assim demonstrada (peças 14, 17 e 18):

Valor Contratado	R$ 78.428,00
Valor Empenhado	R$ 78.428,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 78.428,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 78.428,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira foi realizada em conformidade com as disposições legais vigente, conforme conclusão oferecida pelo Corpo Técnico, que se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos - (peça 28, fls.5), *in verbis:*

> "Diante do exposto, RETIFICAMOS a análise de fls.68-72, para concluir:
> **a) pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório Convite nº 254/2010 e da formalização do Empenho nº 636/2010** emitido pela **Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transporte de Campo Grande** (CNPJ nº 03.501.509/0001- 06) em favor da empresa **Fábrica – Química, Petróleo e Derivados Ltda** (CNPJ nº 37.538.766/0001-34), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o incisos II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos.
>
> **b) pela regularidade e legalidade, com ressalva da execução financeira do Empenho nº 636/2010** emitido pela **Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transporte de Campo Grande** (CNPJ nº 03.501.509/0001-06) em favor da empresa **Fábrica – Química, Petróleo e Derivados Ltda** (CNPJ nº 37.538.766/0001-34), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o incisos II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos".

O d. Ministério Público de Contas, comungando do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização do substitutivo contratual e da execução financeira, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável, mediante a seguinte dicção - (peça 20, fls. 79), *in verbis:*

> "Mediante o exposto, **opinamos** que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento;
> **I – pela regularidade e legalidade do procedimento de licitatório da carta-convite** nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160, c/c inciso I, do artigo 120, da Resolução Normativa n. 076./2013.
> **II - pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato** nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III - pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da execução física e financeira do objeto pactuado entre a **Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS e a Empresa Fábrica – Química, Petróleo e Derivados Ltda.**, CNPJ/MF n.º 05.853.347/0001-09, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

IV - Recomendar ao titular do órgão, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;

V – aplicação de multa pela intempestividade ao jurisdicionado, senhor João Antônio De Marco, inscrito no CPF/MF sob o n. 200.380.469-20, com fulcro no artigo 46, § 1º, combinado com o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

VI – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto embora a remessa de documentos relativos ao presente processo tenha se dado de forma intempestiva, tal ato não acarretou dano ao erário público ou à análise processual, ressaltando ainda que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual diante do defeito apontado, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa pugnada por este *parquet*, sob pena de ferir o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013.

Desta forma, vejo que os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a legal contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizada na modalidade *Convite n.º 254/2010***,** bem como a regular formalização do Substitutivo Contratual materializado na *Nota de Empenho n.º 636/2010, e respectiva execução financeira*, com o legal cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 254/2010** e da formalização do **Substitutivo**

Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 636/2010** firmado entre a **Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transporte de Campo Grande/MS**, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, por seu Secretário Municipal à época, Senhor João Antônio Marco, CPF/MF n.º 200.380.469-20, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Fábrica – Química, Petróleo e Derivados Ltda**, CNPJ/MF nº 05.853.347/0001-09, representada pelo Senhor João Bosco Gasparini, CPF/MF omisso, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos relativos ao processo em apreço, nos moldes do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho n.º 636/2010**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva diante da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - pela **recomendação** ao responsável a fim de que adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a este Tribunal de Contas, na forma regimental, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor João Antônio Marco, CPF/MF n.º 200.380.469-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator